



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL

CAPITANIA DO PORTO DE _____

EDITAL DE PRAIA 2021

_____, Capitão do Porto de _____, faz saber, nos termos do estabelecido na alínea e), do n.º 8 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, conjugado com o disposto nos artigos 10.º e 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua versão atualizada e com o Instrumento de Gestão Territorial, em especial, o Plano de Ordenamento da Orla Costeira ou Programa da Orla Costeira aplicável, o seguinte:

1. ZONA DE APOIO DE BALNEAR (ZAB)

- a. **Unidade Balnear (UB):** _____
 b. **Nome da praia:** _____
 c. **Concessionário:** _____

2. SERVIÇOS E REQUISITOS

a. Serviço de assistência aos banhistas

O serviço de assistência aos banhistas é assegurado diariamente de _____ a _____, das _____ h às _____ h.

Período de almoço das 11h30m às 13h30m.

b. Dispositivo de vigilância e socorro

O serviço de assistência aos banhistas é assegurado por _____

Quando aprovado, o Plano Integrado pode ser consultado no Apoio Balnear e/ou na Capitania do Porto.

c. Materiais e equipamento de assistência a banhistas

Acordo Portaria n.º 311/2015, de 28 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho.



Significado das bandeiras:

	Verde - é permitido tomar banho e nadar
	Amarelo - cuidado, é proibido nadar
	Vermelho - perigo, é proibido entrar na água
	Xadrez - praia temporariamente sem vigilância
	Listada - delimitação da zona mais segura para banhos

3. NADADORES-SALVADORES

Nos termos da Portaria n.º 311/2015 de 28 de setembro, são nadadores-salvadores (NS) os cidadãos habilitados com curso de NS certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) a quem compete, para além dos conteúdos técnico-profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância.

3.1 Competências do nadador-salvador

Sem prejuízo dos outros deveres resultantes da lei ou que resultem do contrato celebrado, ao NS compete:

- a. Vigiar a forma como decorrem os banhos, assegurando a vigilância do plano de água munido de meio de salvamento;
- b. Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros;
- c. Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- d. Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- e. Usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;
- f. Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar de imediato a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no espaço de intervenção;
- g. Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;

- h. Colaborar em simulacros de salvamento e ações de sensibilização, mediante solicitação das entidades competentes;
- i. Colaborar, a título excepcional e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimento, bem como locais para banhos, mediante solicitação das autoridades competentes.

4. ATIVIDADES INTERDITAS

Nos termos dos artigos 10.º e 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua versão atualizada, conjugado com os Instrumentos de Gestão Territorial, em especial, o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) ou Programa da Orla Costeira (POC) aplicável, são interditos os seguintes usos públicos específicos:

4.1 Atividades recreativas, lúdicas e/ou sem fim económico

- a. Jogos de bola ou similares fora das áreas afetas a esses fins;
- b. Acampar fora dos parques de campismo;
- c. Circulação e estacionamento de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento, com exceção dos veículos ligados à prevenção, socorro, manutenção e outros autorizados;
- d. Circulação e permanência de animais fora das zonas autorizadas, exceto cães de assistência treinados ou em fase de treino, devidamente certificados, para acompanhar, conduzir e auxiliar pessoas com deficiência;
- e. Pesca lúdica, nas unidades balneares entre o nascer e pôr do sol;
- f. Prática de surf, kitesurf, windsurf e outras atividades desportivas passíveis de constituir perigo à integridade física dos banhistas, em áreas reservadas a banhistas;
- g. Abertura de novos acessos, alargamento ou impermeabilização dos existentes salvo se destinada a serviços de segurança ou emergência;
- h. Construção de novas áreas de estacionamento, alargamento ou impermeabilização das existentes;
- i. Realização de atividades suscetíveis de alterar a sua morfologia;
- j. Utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incomodidade;
- k. Realização de quaisquer ações ou atividades que comprometam o uso público das praias, à exceção das que se mostrem necessárias por motivos ambientais ou de segurança;
- l. Realização de quaisquer ações ou atividades que possam colocar em risco a segurança ou saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local, nomeadamente a destruição de vegetação e dunas;
- m. Recolha de material geológico, espécies animais, vegetação e vestígios arqueológicos, salvo se integrada em atividades científicas devidamente autorizadas;
- n. Circulação e acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canais definidos e das áreas demarcadas;
- o. Circulação no plano de água de embarcações, motos náuticas e jet-ski em áreas definidas para outros fins;
- p. Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio, fora dos canais de atravessamento autorizados.

4.2 Atividades económicas

- a. Atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- b. Exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- c. Atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados.

4.3 Outras atividades

- a. Circulação e permanência nas zonas interditas;
- b. A transposição de barreiras de proteção existentes nas praias, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição;
- c. Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, tais como bandeiras, placas, boias e das instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações suscetíveis de colocar a segurança de terceiros em perigo;
- d. O depósito ou abandono de quaisquer resíduos fora dos recipientes próprios;
- e. O depósito ou abandono de quaisquer objetos de vidro ou material contundente fora dos recipientes próprios;
- f. Fazer fogo.

5. UTENTES

5.1 Constitui contraordenação punível com coima de € 30 a € 100 (alíneas a. e b.) e de € 55 a € 550 (alíneas c. e d.):

- a. A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;
- b. A transposição de barreiras de proteção existentes nas praias, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição;
- c. Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, tais como bandeiras, placas, boias, das normas constantes no presente edital e das instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações suscetíveis de colocar a segurança de terceiros em perigo;
- d. Incumprimento das limitações legais estabelecidas para as atividades náuticas motorizadas e não motorizadas ou praticar tais atividades à margem das determinações das autoridades marítimas.

5.2 Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1000 (alínea a.) e de € 250 a € 2500 (alínea b.):

- a. A destruição, danificação, deslocação ou remoção da sinalética ou das barreiras de proteção existentes nas praias;
- b. A circulação ou o estacionamento de veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, nas praias, dunas e arribas, fora dos locais estabelecidos para o efeito.

5.3 Caso a infração seja praticada por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs anteriores podem ser elevados, nos termos legais.

6. FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÃO E DECISÃO PROCESSUAL

- a. Regime contraordenacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, na sua atual redação (aplicável a titulares de licenças ou concessões nas ZAB e nadadores-salvadores) e Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua atual redação (regula os POOC);
- b. A fiscalização compete aos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional e às autoridades policiais ou administrativas competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição;
- c. A instrução e decisão dos processos de contraordenação compete ao Capitão do Porto da área de jurisdição, à Autarquia territorialmente competente ou às autoridades administrativas competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição.

7. OUTRAS DISPOSIÇÕES

_____ de _____ de 2021

O Capitão do Porto,